



SUMÁRIO

Presidência 01
Coordenação Regional de Cuiabá 06

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1586/PRES, de 17 de dezembro de 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 08620.016839/2018-10, RESOLVE:

Art. 1º Conceder jornada de trabalho de 30 horas semanais ao servidor FELIPE LUIZ CORDEIRO DE ANDRADE, Indigenista Especializado, NS-A-I, matrícula nº 1954304, lotado no Núcleo de Orientação Normativa do Serviço de Subsídios e Orientação Normativa da Coordenação de Legislação de Pessoal da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração e Gestão desta Fundação, de acordo com o artigo 5º da Medida Provisória 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALLACE MOREIRA BASTOS

Presidente

PORTARIA Nº 1588/PRES, de 17 de dezembro de 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 08786.000741/2018-40, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, a pedido, o exercício da servidora requisitada LYDIANE BENÍCIO BARROS, Analista Técnico Administrativo, matrícula nº 2778090, do Museu do Índio-RJ para a Coordenação Técnica Local em São Paulo-SP, subordinada à Coordenação Regional do Litoral Sudeste-SP.

Art. 2º Estabelecer o período de 30 (trinta) dias, incluindo o trânsito, a partir da publicação desta Portaria, para que a servidora se apresente na nova unidade de lotação.

Art. 3º Será facultado a servidora declinar do prazo estabelecido no artigo anterior.

WALLACE MOREIRA BASTOS

Presidente

PORTARIA Nº 1602/PRES, de 18 de dezembro de 2018

Institui o Serviço de Informação ao Cidadão, designa a autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e apresenta outras providências, nos termos da Portaria n.º 2.318/MJ, de 27 de novembro de 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Funai aprovado pelo Decreto n.º 9010, de 23 de março de 2017, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição e regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme disposto na Lei n.º 12.527, de 18/11/2011;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria n.º 2318/GM/MJ, de 27/11/2018 publicada no DOU de 28/11/2018 revogando a Portaria n.º 600/GM/MJ, de 12/04/2012 que concebe o SIC no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão - Rede SIC, designa a autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências; e ainda determina por conseguinte, no artigo 12 § 2º que a Funai deverá editar no prazo de 10 dias contados da publicação da referida portaria, ocorrida em 28/11/2018, ato de estruturação do respectivo SIC Setorial; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 08620.014284/2018-63, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Fundação Nacional do Índio, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC/Funai, com a finalidade cumprir o disposto na Lei n.º 12.527/2011 e na Portaria n.º 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018.

Art. 2º Designar o Ouvidor da Funai como autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei n.º 12.527/2011 e pela Coordenação do Serviço de Informações ao Cidadão da Funai.

Art. 3º Será responsabilidade da Autoridade designada pelo art. 2º.

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei n.º 12.527/2011;

II – monitorar a implementação do disposto na Lei n.º 12.527/2011 e apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento da lei, com base, entre outros no relatório semestral enviado a este pelo SIC/Funai;



III – recomendar medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei n.º 12.527/2011; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento no disposto na Lei n.º 12.527/2011.

Art. 4º O Serviço de Informações ao Cidadão da Funai será um serviço vinculado à Ouvidoria da Funai.

Art. 5º Ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai compete:

I – atender e orientar o cidadão quanto ao acesso à informação;

II – informar sobre a tramitação de documentos das unidades integrantes da estrutura organizacional da Funai;

III - receber e registrar em sistema próprio os pedidos de informação referentes a esta Fundação e verificar a disponibilidade imediata da informação, respondendo de forma autônoma quando houver. Fornecer diretamente ao cidadão, resposta ao pedido de informações relativo às unidades da Funai, inclusive em relação aos pedidos encaminhados pelo SIC Central/MJ, observado o disposto no art. 11 da Lei n.º 12.527/2011, conforme disposto na Portaria n.º 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018;

IV – em caso de indisponibilidade imediata, encaminhar à unidade competente na Funai, que deverá repassar as informações ao SIC/Funai para resposta ao cidadão, no prazo estabelecido pelo art. 11, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011;

V - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação relativo às unidades da Funai, encaminhando-o à autoridade competente para sua apreciação;

VI – submeter, semestralmente, à autoridade responsável pela aplicação da Lei no órgão, estabelecido pelo art. 40 da Lei n.º 12.527/2011, e designada pelo art. 2º desta Portaria, relatórios dos pedidos de acesso a informações;

VII - encaminhar semestralmente, conforme Portaria n.º 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018, do Ministério da Justiça, à Coordenação do Programa de Transparência relatório com os pedidos de acesso a informações formulados para publicação na Internet das respostas aos pedidos mais frequentes.

§ 1º O relatório de que trata o inciso VI deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e os prazos de atendimento, discriminados por unidade;

II – diagnóstico sobre o andamento do Serviço de Informações ao Cidadão da Funai; e

III – justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelas respectivas unidades no atendimento dos pedidos.

§ 2º O Serviço de Informações ao Cidadão, ao receber pedidos de informações fora de suas competências deverá indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha relativas a outros órgãos e entidades do Ministério da Justiça, deverá remetê-lo imediatamente ao Serviço de Informações ao Cidadão Central do Ministério da Justiça.

Art. 6º O Serviço de Informações ao Cidadão da Funai ao receber pedido de acesso à informação cujo assunto seja de competência da Funai, após fazer a verificação exarada no art. 5º, III e IV deverá encaminhá-lo imediatamente à unidade respondente.

§ 1º A unidade respondente de que trata o caput terá o prazo de quinze dias, ou, em caso de prorrogação, de vinte e cinco dias, para encaminhar a resposta ao SIC, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º Caso o pedido de acesso à informação envolva mais de uma unidade, o Serviço de Informações ao Cidadão da Funai o encaminhará à unidade que tiver maior pertinência temática em relação ao tratamento do pedido, a quem caberá solicitar às demais unidades para fornecimento, no prazo de dez dias, as informações requeridas.

§ 3º A unidade que tiver maior pertinência temática deverá consolidar as informações que servirão de resposta ao requerente, não podendo ser responsabilizada pelas informações que não forem de sua competência.

§ 4º A consolidação de que trata o § 3º não exige complementação de informações de outro Serviço de Informações ao Cidadão.

§ 5º Esta Portaria não trata dos pedidos específicos de informação advindos do Poder Judiciário, Ministério Público Estadual ou Federal que estão amparados por legislação específica e são requeridos via protocolo da Funai.

Art. 7º Na hipótese de pedido de acesso à informação de repercussão geral, a Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça poderá requerer, diretamente ou por meio do SIC Central, informações aos SICs Setoriais competentes, que deverão ser fornecidas no prazo de dez dias conforme § 2º do art. 6º da Portaria n.º 2318/GM/MJ.

Parágrafo único. O pedido de acesso à informação de repercussão geral e sua resposta poderão ser publicados na íntegra, de forma ativa, na internet, ressalvados apenas os trechos sob restrição de acesso prevista em lei.

Art. 8º A Presidência da Funai, as Diretorias, a Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, a Corregedoria, a Auditoria, o Museu do Índio e as Coordenações Regionais designarão responsável pelo recebimento de solicitação de informação.

§ 1º O responsável de que trata o caput deverá distribuí-la à área competente para resposta e, após, deverá retornar a resposta ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai.

§ 2º Aos pontos focais designados na forma do caput competem zelar pela adequada aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, em seu âmbito, cabendo-lhe, dentre outras atribuições que se fizerem necessárias:

I - receber e responder as comunicações relativas à Lei nº 12.527, de 2011, distribuindo em suas unidades para produção resposta os pedidos de acesso à informação e recursos;

II - controlar os prazos de resposta;



III - disseminar as orientações relativas à Lei nº 12.527, de 2011; e

IV - analisar as respostas recebidas, reorientando as unidades internas quanto à necessária qualidade das respostas, e encaminhá-las ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai.

Art. 9º O prazo para resposta ao pedido de acesso à informações encaminhado em meio eletrônico será contado a partir da data do efetivo recebimento pelo Serviço de Informações ao Cidadão da Funai.

Parágrafo único – Caso a data do recebimento caia em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 10 Negado o pedido de acesso à informação ou não fornecidas as razões da negativa de acesso, o requerente poderá apresentar recurso em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, à autoridade hierarquicamente superior, é que decidirá fundamentadamente no prazo máximo de cinco dias.

§ 1º No caso de não acolhimento do recurso em primeira instância, o requerente poderá apresentar recurso em segunda instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Presidente da Funai que decidirá fundamentadamente no prazo de cinco dias.

§ 2º Todos os recursos deverão ser apresentados perante o Serviço de Informações ao Cidadão da Funai.

Art. 11 O recurso de que trata o caput do art. 10, caso tenha por objeto desclassificação de informações, deverá ser encaminhado à autoridade classificadora para que proceda à reavaliação de que trata o art. 29 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Mantida a classificação da informação nos termos do caput, o recurso deverá ser encaminhado ao Presidente da Funai, que decidirá fundamentadamente no prazo de trinta dias.

§ 2º Caberá recurso ao Ministro de Estado da Justiça apenas se mantida a classificação pelo Presidente da Funai e o cidadão requerer reconsideração.

Art. 12 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, de acordo com os termos dos arts. 32 a 34 da Lei n.º 12.527/2011:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei n.º 12.527/2011, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informações que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I – para fins do disposto na Lei n.º 8112/1990 e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme disposto nas Leis n.ºs 1.079/1950 e 8.4219/1992.

Art. 13 O Serviço de Informações ao Cidadão da Funai atenderá ao público por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), disponível no sítio <http://www.acessoinformacao.gov.br/sistema/>, por meio de correspondência eletrônica para o e-mail: sic@funai.gov.br ou presencialmente na Fundação Nacional do Índio – Funai – Setor Comercial Sul, Quadra 9, Torre B, Edifício Parque Cidade Corporate, CEP.: 70.308-200 – Brasília/DF, no período de 8 às 18h, em instalação própria.

Art. 14 Fica revogada a Portaria n.º 02/2011/DPDS-Funai, de 25 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2012.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

WALLACE MOREIRA BASTOS

Presidente

PORTARIA Nº 1610/PRES, de 19 de dezembro de 2018

Estabelece o fluxo interno dos pedidos de acesso a informações, com a finalidade de atender o disposto pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, Portaria n.º 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018, e revoga a Portaria n.º 304/2014/PRES-Funai, de 31 de março de 2014.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Funai aprovado pelo Decreto n.º 9010, de 23 de março de 2017, e



CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição e regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme disposto na Lei n.º 12.527, de 18/11/2011, e a Portaria n.º 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo n.º 08620.014284/2018-63, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito da Funai, o fluxo interno de tramitação de pedidos de acesso a informações dirigidos à Fundação, recebidos pelo Serviço de informações ao Cidadão - SIC, com a finalidade de cumprir o disposto na Portaria n.º 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018, no Decreto n.º 7.724/2012 e na Lei n.º 12.527/2011.

Art. 2º Os pedidos de acesso a informações poderão ser dirigidos à Funai e recebidos pelo Serviço de Informações ao Cidadão da Funai - SIC/Funai por meio dos seguintes instrumentos:

I - por meio do sistema único do Governo Federal, cujo acesso poderá ser feito no sítio eletrônico da Funai denominado e-SIC, no link fale conosco;

II - presencialmente, na sala do SIC/Funai, que se localiza no Edifício-Sede da Funai,

III - por correspondência eletrônica para o e-mail institucional do Serviço de Informações ao Cidadão da Funai – sic@funai.gov.br.

§ 1º Na hipótese do inciso III, a correspondência eletrônica deverá conter as informações mínimas estabelecidas pelo art. 12 do Decreto n.º 7.724, de 2012, quais sejam: nome do requerente; número do documento de identificação válido (nesse caso, por exigência do sistema, o Cadastro único de Pessoas Físicas - CPF ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ); especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida e telefone de contato.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da apresentação do pedido ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai com as informações mínimas discriminadas no § 1º.

Art. 3º Não serão atendidos os pleitos de acesso à informação em casos de pedidos:

I - genéricos: pedidos inespecíficos que não descrevam de forma delimitada o objeto da solicitação;

II - desproporcionais: pedidos que comprometam significativamente a realização das atividades regulares das unidades da Funai, acarretando prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes;

III - desarrazoados: pedidos não amparados pela Lei n.º 12.527, de 2011 e pelas garantias fundamentais previstas na Constituição ou contrários aos interesses públicos, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da Administração Pública;

IV - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações tais como:

a) consultas sobre a aplicação de legislações ou sobre a interpretação de determinado dispositivo legal;

b) pesquisas estruturadas que demandem a produção ou consolidação de informações.

V - que não se relacionem com as competências da Funai;

VI - que consistam na prestação de serviços e providências administrativas;

VII - que demandem posicionamento ou manifestação das unidades da Funai;

VIII - que se caracterizem como reclamações, denúncias, sugestões, elogios, solicitação de serviços;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput*, a Funai deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados. Na hipótese de negativa de acesso deverá haver manifestação da área responsável com justificativa e embasamento conforme a previsão estabelecida na Lei 12.527/2011.

Art. 4º Ao receber o pedido de informação, se este for de competência da Funai, se a informação estiver disponível no Serviço de Informações ao Cidadão da Funai ou se estiver disponível no site da Funai, esse serviço deve promover o acesso imediato à informação ao cidadão.

§ 1º Nos demais casos, o prazo para resposta ao cidadão será de 20 dias corridos, prorrogáveis por mais 10 dias, com justificativa fundamentada.

§ 2º Caso não seja possível o acesso imediato à informação solicitada, o Serviço de Informações ao Cidadão da Funai tramitará, no prazo de até um dia útil o pedido às unidades da Funai detentoras das informações e acompanhará o prazo de resposta gerada pelo Sistema.

§ 3º Caso seja constatado no recebimento do pedido - ou após a tramitação deste nas unidades da Funai - que a informação solicitada não está na unidade demandada ou não é de competência da Funai, o Serviço de Informações ao Cidadão da Funai comunicará ao cidadão e encaminhará o pedido para o órgão ou entidade competente, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Art. 5º Após receber o pedido de informação encaminhado pelo Serviço de Informações ao Cidadão da Funai, as unidades da Funai devem responder ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai no prazo de 15 (quinze dias), conforme Portaria n.º 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018.



§ 1º Caso seja constatado que o questionamento não é de responsabilidade de sua unidade, o servidor da área respondente deverá retornar imediatamente o documento ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai para que seja tramitado novamente.

§ 2º Caso a unidade necessite de prorrogação do prazo, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 12.527, de 2012, e no artigo 16 do Decreto nº 7.724 de 2012, deverá comunicar ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai, com a devida justificativa fundamentada, no prazo máximo de 15 (quinze dias) do vencimento do prazo para fornecimento da resposta ao pedido, para que o Serviço de Informações ao Cidadão da Funai registre a prorrogação no sistema. Após a prorrogação do prazo, a área respondente terá 10 (dez) dias para apresentar a resposta ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai.

§ 3º A unidade da Funai que abriga a informação solicitada pelo cidadão deverá encaminhá-la ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai em anexo ao formulário remetido por este setor via Sistema SEI, mantendo-se o protocolo de origem, para controle de trâmite pelos pontos focais e pelo Serviço de Informações ao Cidadão da Funai.

§ 4º Caso precise disponibilizar um processo via Sistema Eletrônico de Informações - SEI - ao cidadão, a unidade da Funai que está com o processo é a responsável pela deliberação do acesso, após análise quanto ao sigilo da informação, e pela disponibilização do acesso ao processo via SEI ao requerente.

§ 5º Quando a unidade da Funai disponibilizar o processo via SEI, deverá informar por Despacho no processo no SEI do pedido de informações do SIC que o processo foi disponibilizado, apresentando o dia, hora e e-mail de acesso.

§ 6º Quando o Serviço de Informações ao Cidadão da Funai receber essa informação irá registrar no sistema e-SIC que foi concedido acesso ao processo no e-mail indicado, colocando dia e hora, considerando assim concluída a demanda.

Art. 6º A Presidência da Funai, as Diretorias, a Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, a Corregedoria, a Auditoria, o Museu do Índio e as Coordenações Regionais designarão um servidor incumbido da função de ponto focal, que irá receber, distribuir e monitorar os pedidos de informação encaminhados a sua unidade, de forma a garantir o envio da resposta em tempo hábil, dentro do prazo estabelecido na legislação.

§ 1º O responsável de que trata o caput deverá distribuí-la à área competente para resposta e, após, deverá retornar a resposta ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai.

§ 2º Aos pontos focais designados na forma do caput compete zelar pela adequada aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, em seu âmbito, cabendo-lhe, dentre outras atribuições que se fizerem necessárias:

I - receber e responder as comunicações relativas à Lei nº 12.527, de 2011, distribuindo os pedidos de acesso à informação e recursos;

II - controlar os prazos de resposta;

III - disseminar as orientações relativas à Lei nº 12.527, de 2011; e

IV - analisar as respostas recebidas, reorientando as unidades internas quanto à necessária qualidade das respostas.

Art. 7º O Serviço de Informações ao Cidadão da Funai receberá recurso contra a negativa de acesso a informações e encaminhará à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a resposta. Quando se tratar de recurso de 1ª instância serão decididos pela seguintes autoridades: Chefe de Gabinete na Presidência da Funai, Diretores nas Diretorias, Procurador-Chefe na PFE, Corregedor na Corregedoria, Auditor Chefe na Auditoria, Diretor do Museu do Índio, Coordenador Regional nas Coordenações Regionais; os recursos de 2ª instância serão deliberados pelo Presidente da Funai.

§ 1º As formas de recebimento de recursos são as mesmas do pedido de informação, discriminadas no artigo 2º.

§ 2º O prazo para a interposição pelo cidadão de recurso à resposta proferida pela Funai será de 10 dias contados da data da ciência da resposta do pedido de informação, no caso de recurso de 1ª instância, ou 10 dias contados da ciência da decisão do recurso de 1ª no caso de recurso à 2ª instância.

Art. 8º O prazo para a resposta dos recursos de 1ª e 2ª instância será de 5 dias, conforme estabelecido no artigo 50 da Lei nº 12.527, de 2011, e no artigo 21 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela avaliação do recurso deverá encaminhar seu parecer ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai, em formato de ofício ao cidadão demandante, até às 12h do dia estabelecido como o prazo final para a resposta do recurso.

Art. 9º Compete ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai:

I – atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

II – informar sobre a tramitação de documentos das unidades integrantes da estrutura organizacional da Funai;

III - receber e registrar em sistema próprio os pedidos de informação referentes a esta Fundação e verificar a disponibilidade imediata da informação, respondendo de forma autônoma quando houver. Fornecer diretamente ao cidadão, resposta ao pedido de informações relativo às unidades da Funai, inclusive em relação aos pedidos encaminhados pelo Serviço de Informações ao Cidadão Central do Ministério da Justiça, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527/2011, conforme disposto na Portaria nº 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018;.

IV – em caso de indisponibilidade imediata, encaminhar à unidade competente na Funai, que deverá repassar as informações ao Serviço de Informações ao Cidadão da Funai para resposta ao cidadão, no prazo estabelecido pelo art. 11, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011;

V - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação relativo às suas unidades, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação;



VI – submeter, semestralmente, ao Ouvidor da Funai, relatórios dos pedidos de acesso a informação; e eventualmente, quando a autoridade solicitar o relatório, visando subsidiar o relatório anual de que trata o art. 67, do Decreto n.º 7.724/2012;

VII - encaminhar semestralmente, conforme Portaria n.º 2.318/GM/MJ, de 27/11/2018, à Coordenação do Programa de Transparência relatório com os pedidos de acesso a informações formulados para publicação na Internet das respostas aos pedidos mais frequentes.

§ 1º O relatório de que trata o inciso VI deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e prazos de atendimento, discriminados por unidade;

II – diagnóstico sobre o andamento do Serviço de Informações ao Cidadão da Funai;

III – justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelas respectivas unidades no atendimento dos pedidos;

IV - indicação de casos graves de descumprimento da Lei n.º 12.527/2011, especialmente omissões e atrasos reiterados na resposta aos pedidos de acesso a informações pelas unidades da Funai, com detalhamento da área responsável pelo atraso e o período da delonga;

V – indicativos dos pedidos de informação recorrentes e suas respectivas respostas, assim como estatística das informações requeridas por temas.

Art. 10 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, de acordo com os termos dos arts. 32 a 34 da Lei n.º 12.527/2011.:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei n.º 12.527/2011, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informações que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I – para fins do disposto na Lei n.º 8112/1990 e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme disposto nas Leis n.º 1079/1950 e 8.4219/1992.

Art. 11 O Serviço de Informações ao Cidadão da Funai atenderá ao público em instalação própria situada no Edifício-sede da Funai em Brasília, das 8h às 18h.

Art. 12 Fica revogada a Portaria n.º 304/2014/PRES-Funai, de 31 de março de 2014.

Art. 13 Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

WALLACE MOREIRA BASTOS

Presidente

COORDENAÇÃO REGIONAL DE CUIABÁ

PORTARIA N.º 009/Funai/CR-CGB/MT, de 18 de dezembro de 2018.

Constitui a comissão anual de inventário patrimonial para o exercício de 2018.

O COORDENADOR REGIONAL DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE CUIABÁ-MT – CR-CGB-MT/Funai, tendo em vista as disposições contidas nos incisos I, II e XI do Art. 21, Anexo I do Decreto n.º 9.010, de 13 de março de 2017, e CONSIDERANDO as disposições contidas nas Instruções Normativas SEDAP/PR n.º 205, de 08 de abril de 1988 e SLTI/MPOG n.º 03, de 15 de maio de 2008, bem como no Decreto n.º 9.373, de 20 de abril de 2018;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de todas as Unidades Gestoras comprovarem a quantidade e o valor dos bens patrimoniais pertencentes a seus respectivos acervos, existentes em 31 de dezembro de cada exercício, podendo para tanto, executar os trabalhos de inventário por etapas e de forma programada, RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Regional de Inventário Patrimonial, no âmbito desta COORDENAÇÃO REGIONAL DE CUIABÁ-MT e respectivas jurisdicionadas, objetivando elaborar o inventário físico anual de bens móveis, imóveis, semoventes e do Patrimônio da Renda Indígena.

Art. 2º Compete à Comissão de Inventário:

estabelecer cronograma geral, de referência e de atividades, fixando datas para o desenvolvimento dos trabalhos;

elaborar o inventário de bens móveis, imóveis e semoventes da Funai, inclusive do Patrimônio da Renda Indígena;



identificar o estado de conservação dos bens, classificando-os e propondo o seu desfazimento, de acordo com o disposto no Decreto nº 9.373, de 2018 e na IN SEDAP/PR nº 205, de 1988;

realizar o levantamento *in loco*, utilizando Termo de Responsabilidade, de acordo com o modelo do Sistema de Administração e Serviços – SIADS;

propor, se necessário, o ajuste/conciliação dos saldos contábeis do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI (registro sintético) com o Sistema de Administração e Serviços – SIADS (registro analítico);

identificar e relacionar, com numeração a ser obtida no Sistema de Administração e Serviços – SIADS, os bens que se encontrem sem registro patrimonial, comunicando ao Serviço de Apoio Administrativo-SEAD (no caso das Coordenações Regionais) Núcleo de Patrimônio-Nupat (Museu do Índio) para que adote as providências pertinentes a regularização;

solicitar ao Serviço de Apoio Administrativo-SEAD (no caso das Coordenações Regionais) Núcleo de Patrimônio-Nupat (Museu do Índio) que promova, se necessário, os ajustes físicos dos bens inventariados no Sistema de Administração e Serviços – SIADS;

atualizar, emitir e buscar assinatura dos responsáveis e co-responsáveis nos Termos de Responsabilidade;

propor a abertura de sindicância para apurar eventual responsabilidade por dano ou extravio de bem pertencente ao acervo patrimonial da Funai.

Parágrafo único. O levantamento de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser realizado, exclusivamente, por servidores lotados, respectivamente, nas Unidades onde serão realizados.

Art. 3º A Comissão deverá submeter o relatório conclusivo acerca do inventário ao Coordenador Regional, até o dia 31 de dezembro de 2018, conforme preconizado na alínea "a" do item 8.1 da Instrução Normativa SEDAP nº 205/88.

Art. 4º Designar os servidores Diego de Albuquerque Ribeiro, da Coordenação Regional de Cuiabá-MT, matrícula SIAPE nº 3013494; Benedito Leocádio de Campos Filho, da Coordenação Regional de Cuiabá-MT, matrícula SIAPE nº 8447215 e, Cilço Paula Dias, da Coordenação Regional de Cuiabá-MT, matrícula SIAPE nº 0455296, para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão de Inventário.

Parágrafo único. O Presidente, em suas faltas, ausências e impedimentos, será substituído pelo servidor Benedito Leocádio de Campos Filho, matrícula SIAPE nº 8447215.

Art. 5º Designar os servidores Jair Candor, da Frente de Proteção Madeirinha e Juruena, matrícula SIAPE nº 7447203; Ivanilde Bezerra do Nascimento, da Coordenação Técnica Local em Tangará da Serra-MT, matrícula SIAPE nº 0446176, Joelson Avelino da Silva Kinizokemaeu, da Coordenação Técnica Local em Campo Novo do Parecis-MT, matrícula SIAPE nº 1679071; Joana Fernandes de Almeida e Silva, da Coordenação Técnica Local em Sapezal-MT, matrícula SIAPE nº 3005980, Abirão Negreiros Tejas, da Coordenação Técnica Local em Vilhena-RO, matrícula SIAPE nº 703146, Adriani Aparecida Vicentini, da Coordenação Técnica Local em Comodoro-MT I, matrícula SIAPE nº 159120, Aline Maciel de Carvalho, da Coordenação Técnica Local em Comodoro-MT II, matrícula SIAPE nº 1379583, Ana Clara de Oliveira, da Coordenação Técnica Local em Rondonópolis-MT I, matrícula SIAPE nº 6446786, Josiane Batista dos Reis, da Coordenação Técnica Local em Novo Progresso-PA II, matrícula SIAPE nº 2240848, José Fernandes Caso, da Coordenação Técnica Local em General Carneiro-MT I, matrícula SIAPE nº 1476331, Altair de Oliveira Pinto, da Coordenação Técnica Local em Nobres-MT, matrícula SIAPE nº 2051511, Roberto Taukai, da Coordenação Técnica Local em Paranatinga-MT, matrícula SIAPE nº 0444178 e, André Augusto Silva Rodrigues, da Coordenação Técnica Local em Pontes e Lacerda/MT, matrícula SIAPE nº 1957139, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, submeter ao Presidente da Comissão os trabalhos resultantes das atividades descritas nos incisos III, IV, VI e VII do art. 2º, desta Portaria, realizados no âmbito da jurisdição em que esteja lotado.

Art. 6º Estabelecer que o Presidente da Comissão, a seu critério, poderá requisitar o apoio de servidores não designados neste ato, para apoiar a execução das atividades objeto desta Portaria.

Art. 7º Os trabalhos da Comissão serão orientados pela Diretoria de Administração e Gestão – Dages/Funai, por intermédio do Serviço de Patrimônio - SEPAT.

Art. 8º Durante a realização do inventário patrimonial de que trata esta Portaria, fica vedada toda e qualquer movimentação física de bens móveis e semoventes localizados nos setores/unidades abrangidos pelos trabalhos de inventariança, sem a autorização expressa da Comissão de Inventário.

Art. 9º O não cumprimento das atribuições e prazos estabelecidos nesta Portaria ensejará na apuração de responsabilidade dos servidores que lhes der causa.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLICITO a Retificação da Portaria nº 008/Funai/CR-CGB/MT, de 08 de outubro de 2018.

BENEDITO CÉSAR GARCIA ARAÚJO

Coordenador Regional